



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006963-72.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado JOSÉ BATISTA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1006963-72.2024.8.26.0161

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELADO: JOSÉ BATISTA FILHO

COMARCA: DIADEMA

VOTO Nº 40386

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Autor que nega a contratação de empréstimo consignado com o requerido – Sentença de procedência – APELAÇÃO DO RÉU – Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada – Admissibilidade, em reduzida parte, do pedido de reforma – Réu que não se desincumbiu de demonstrar a validade da contratação, ante a alegação da falsidade das assinaturas suscitada pelo autor (art. 373, II, do CPC) – Aplicação do Tema 1061 do C. STJ – Falha na prestação de serviços (art. 14, do CDC) – Inexistência de supressão – Julgamento ultra petita no tocante à restituição dos valores indevidamente descontados – Devolução de forma simples que se impõe, conforme pedido inicial (art. 492, do CPC) – Danos morais cognoscíveis in re ipsa, diante dos descontos em verba de caráter alimentar – Quantum fixado na r. sentença que não comporta redução (R\$ 3.000,00), eis que observa as especificidades do caso concreto – Precedentes desta C. Câmara – SENTENÇA REFORMADA EM REDUZIDA PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em menor extensão.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 260/265 e integralizada à fl. 270, cujo relatório é adotado, e que julgou **procedentes** os pedidos formulados em “*ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais c/c pedido de liminar*” ajuizada por **JOSÉ BATISTA FILHO**, para: **1)** declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, com relação ao contrato de nº 010124917427 e determinar o cancelamento dos descontos dele decorrentes; **2)** determinar a restituição

dos valores descontados do benefício do autor, de forma simples até 31/03/2021 e, a partir desta data, em dobro, com correção monetária desde cada desconto e com juros de mora desde a citação; **3)** determinar que, do valor a ser restituído, sejam abatidos os valores depositados na conta bancária do autor, com correção monetária desde os depósitos; **4)** condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e com juros de mora desde o evento danoso e **5)** condenar o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em favor do patrono do autor, nomeado pela defensoria pública, no patamar máximo do convênio.

Sustenta o réu (fls. 273/294), em síntese: **a)** do cerceamento de defesa (fl. 275, penúltimo parágrafo); **b)** “(...) *considerando que houve apreciação dos contratos que, foram abarcados pelo contrato formalizado por meio da assinatura digital do Recorrido, se observa julgamento extra petita, vez que, a D. Magistrada se fundamentou na autenticidade das assinaturas apostas nos contratos celebrados em data anterior ao contrato objeto da lide*” (fl. 279, primeiro parágrafo); **c)** a contratação se deu com a utilização de biometria facial e prova de vida (fl. 279, penúltimo parágrafo); **d)** da *supressio* (fl. 288, último parágrafo); **e)** descabimento da restituição em dobro (fl. 289); **f)** ausência de dano moral (fl. 290, último parágrafo) e **g)** da minoração do *quantum* fixado a título de danos morais (fl. 293, quarto parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 272), preparado (fls. 295/296) e contrarrazoado às fls. 300/306.

Distribuição preventiva (fl. 311).

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa (suscitada à fl. 275, penúltimo parágrafo), visto que o feito já contemplava os elementos probatórios suficientes para a solução da demanda, tornando desnecessária a produção de outras provas, que não afastariam a conclusão tirada a partir do conjunto fático-probatório documental já constante dos autos, ressaltando-se que cabe ao Magistrado determinar as pertinentes para a instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Feita essa consideração, no mérito, o recurso comporta parcial provimento, em menor extensão.

Trata-se de *“ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais c/c pedido de liminar”* na qual o autor afirma que vem sofrendo, desde 06/2023, descontos mensais de R\$ 162,00 em seu benefício previdenciário, referente a empréstimo consignado (nº 010124917427) que não contratou (fl. 2, “Dos fatos e fundamentos jurídicos”).

Inequívoco que o caso em análise se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º, § 2º e

Súmula 297 do C. STJ¹).

Uma vez negada a contratação, e sendo inviável a demonstração de fato negativo, incumbia ao réu a comprovação de validade da contratação (art. 373, II, do CPC). Todavia, de tal ônus probatório não se desincumbiu.

Isso porque, em que pese a exibição de cópia do instrumento contratual de refinanciamento (fls. 153/170) e originários (fls. 223/224 e 238/239), é certo que foi suscitada pelo autor a falsidade das assinaturas (cf. fl. 254) e, diante da oportunidade concedida pelo Juízo “*a quo*” para indicar os meios de prova que pretendia produzir (cf. r. decisões de fls. 251 e 256), o réu apenas requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 259), ocorrendo a preclusão, portanto, da possibilidade de realização de perícia grafotécnica.

Ademais, segundo o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema 1.061:

“1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: ‘Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade’ (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).

A validade das cobranças, por conseguinte, não foi demonstrada, e a procedência do pedido inicial, no que concerne à

¹ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

inexistência de contrato e à devolução dos valores indevidamente descontados, era mesmo de rigor, porquanto demonstrados todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186, do CC): o ato ilícito (cobrança indevida), os danos (decorrentes dos descontos no benefício previdenciário), e o nexo de causalidade (por inequívoca ligação de causa e efeito entre o primeiro e os segundos itens).

Ademais, não procede a alegação de *supressio* (fl. 288, último parágrafo), haja vista que a inexistência de relação jurídica não se sujeita a convalidação pelo decurso de tempo, nos termos do art. 169, do Código Civil².

Quanto à restituição dos valores, no entanto, procede a pretensão do réu (fl. 290, segundo parágrafo), devendo ser determinada na forma simples, conforme pleiteado na petição inicial (cf. fl. 5, item c), haja vista a r. sentença ter sido *ultra petita* nesse ponto, sendo, de rigor, o reconhecimento de julgamento em quantidade superior ao demandado, nos termos do art. 492, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades, a jurisprudência desta C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo do Banco corréu. Cartão de crédito não solicitado pela

² Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente. Cobrança de anuidade. Controvérsia recursal restrita à existência e extensão de danos morais. Reconhecimento de nulidade da contratação de cartão de crédito e inexigibilidade do débito. Inteligência da Súmula 532, do STJ. Ausência de documentos que comprovem a origem e a existência da dívida. Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Inteligência dos artigos 373, II, do CPC. Dano moral configurado. Desvio do tempo produtivo do consumidor. Ocorrência de condenação ultra petita. Redução do montante arbitrado em R\$7.000,00 para R\$5.000,00, conforme pleiteado na petição inicial. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1015635-05.2023.8.26.0032; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024).

Nesse contexto, os valores indevidamente descontados por força da avença comportam restituição de forma simples e deverão ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, a partir dos respectivos desembolsos (Súmula 54, do C. STJ), por tratar-se de responsabilidade extracontratual.

Em relação aos danos morais, no caso concreto, devem ser reconhecidos *in re ipsa*, por presumível o abalo moral experimentado pelo autor, diante dos descontos indevidos em verba de caráter alimentar, que reduziram significativamente o valor disponível para sua subsistência, sendo que, por conta do defeito do serviço, responde o réu independentemente de culpa (art. 14, do CDC).

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise e considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* fixado na r. sentença (R\$ 3.000,00) deve ser mantido, não comportando redução, pois adequado a compensar os transtornos sofridos pelo autor, funcionando, ainda, como inibidor de situações semelhantes.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Fraude constatada – Laudo pericial que comprovou a falsidade de assinatura no contrato. Inexistência de relação jurídica. Dano moral in re ipsa. Autor que sofreu desconto em verba de natureza alimentar. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 que comporta majoração para 10.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recurso do banco réu desprovido. Recurso adesivo da autora parcialmente provido. (Apelação Cível 1000775-29.2020.8.26.0638; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/02/2022).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência. Contrato de empréstimo bancário. INSS. Alegação de fraude. Ausência de prova de contratação. Descontos indevidos em conta corrente de recebimento de aposentadoria do autor referentes às parcelas de empréstimo consignado não contratado. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Indenização cabível. Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro do princípio da razoabilidade. Majoração para R\$ 10.000,00. Inexigibilidade de débito. Dano material indenizável. Inaplicabilidade do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Necessária a demonstração de má-fé. Aplicação sistemática com o art. 940 do Código Civil. Recurso do autor parcialmente provido, não provido o do Banco. (Apelação Cível 1001787-28.2021.8.26.0320; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/02/2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, apenas para determinar que os valores descontados indevidamente sejam devolvidos de forma simples, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência mínima do autor, os encargos processuais e os honorários advocatícios continuam integralmente atribuídos ao réu (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Incabível majoração da verba honorária, conforme Tema Repetitivo 1.059, firmado pelo C. STJ³, uma vez que o recurso está sendo acolhido parcialmente, ainda que em menor extensão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, **em menor extensão**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

³ Tema 1059, do C. STJ - tese firmada - "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".